



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação (CNE)		UF: DF
ASSUNTO: Revisão do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, com vistas à adequação das competências e atribuições do CNE à legislação em vigor.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23001.000204/2014-40		
PARECER CNE/CP Nº: 6/2019	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 7/5/2019

I – RELATÓRIO

O Conselho Nacional de Educação (CNE), em comissão especial recomposta pela Portaria CNE/CP nº 3, de 28 de fevereiro de 2019, realizou estudos visando a atualização e a reforma do seu Regimento Interno. O Regimento Interno em vigor foi aprovado pelo Parecer CNE/CP nº 99/1999, de 6 de julho de 1999, que resultou na Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999.

A referida comissão, em suas reuniões, procedeu ao trabalho de estudos e à avaliação do atual Regimento Interno do CNE, à luz da legislação correlata, o que resultou em mudanças exigidas pelo hodierno arcabouço normativo educacional, com o escopo de modernização e adequação a novo paradigma.

A análise, realizada durante as várias reuniões, foi feita capítulo por capítulo, artigo por artigo, e seus respectivos incisos. Isto posto, faz-se importante relatar que todos os conselheiros e integrantes do corpo técnico-administrativo desta Casa participaram de forma efetiva no trabalho de elaboração do texto que se apresenta em anexo, como proposta final, para ser apreciado e conseqüentemente aprovado por este Conselho Pleno (CP).

A presente proposta de Regimento Interno do CNE compõe-se de dez capítulos e sessenta e nove artigos, com seus respectivos parágrafos e incisos.

Este relator agradece, em especial, aos conselheiros Luiz Roberto Liza Curi, Antonio de Araujo Freitas Júnior e Ivan Cláudio Pereira Siqueira, bem como ao ex-Presidente Eduardo Deschamps, pela dedicação e empenho em todas as fases do processo de elaboração do Regimento Interno do CNE.

Propõe-se, portanto, a proposta em anexo, para deliberação e possível aprovação deste plenário e encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado da Educação, para homologação.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, vota o relator no sentido da alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, nos termos propostos no projeto que integra o presente parecer.

Brasília (DF), 7 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

REGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º O Conselho Nacional de Educação (CNE), criado pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, composto pela Câmara de Educação Básica (CEB) e pela Câmara de Educação Superior (CES), terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma que se assegure a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional e, especificamente:

I - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação (PNE);

II - manifestar-se sobre as questões que abrangem mais de um nível ou modalidade de ensino;

III - assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre as medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

IV - manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

V - emitir parecer sobre os assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros, sistemas de ensino ou, quando solicitado, pelo Ministro de Estado da Educação;

VI - analisar e emitir parecer sobre as questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

VII - analisar as estatísticas da educação, periodicamente, e oferecer subsídios ao Ministério da Educação;

VIII - promover audiências públicas, seminários, reuniões técnicas e outros eventos sobre os temas da educação brasileira;

IX - elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior são constituídas, cada uma, por 12 (doze) conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, dentre os quais são membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Básica; e na Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação.

§ 1º O termo de investidura de cada Conselheiro será assinado na data da posse, perante o Presidente do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Ocorrendo vaga, antes da conclusão do mandato, a nomeação do substituto far-se-á para completar o mandato do substituído, obedecidas a legislação e as normas vigentes.

Art. 3º As Câmaras emitirão pareceres e deliberarão, privativa e autonomamente, sobre os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

Art. 4º São atribuições da Câmara de Educação Básica, com competência terminativa, nos termos do art. 3º:

I – examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, em suas modalidades, oferecendo sugestões para a sua solução;

II - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades de ensino;

III - deliberar sobre as Diretrizes Nacionais Curriculares para a educação básica;

IV - subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar, no âmbito da competência deste Conselho, sua execução pelo órgão responsável;

V - assessorar o Ministro de Estado da Educação nos assuntos relativos à educação básica;

VI - manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e acompanhar a execução dos seus respectivos Planos de Educação;

VII - analisar as políticas públicas e as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

Art. 5º São atribuições da Câmara de Educação Superior, com competência terminativa, nos termos do art. 3º:

I - examinar as políticas públicas da educação superior e oferecer sugestões para o seu aprimoramento;

II - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de regulação, supervisão e avaliação da educação superior;

III - subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar, no âmbito da competência deste Conselho, sua execução pelo órgão responsável;

IV - deliberar sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação superior;

V - deliberar, com base em relatórios e avaliações encaminhados pelo Ministério da Educação, sobre o credenciamento e credenciamento periódicos e sobre o descredenciamento de universidades, centros universitários, faculdades, institutos e escolas de governo integrantes do sistema federal de ensino, e de outros sistemas, nos termos da legislação vigente;

VI - deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação quanto a reconhecimento de cursos e habilitações, oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre a autorização prévia para os cursos ofertados por instituições não universitárias;

VII - deliberar, em grau de recurso, com base em relatórios e avaliações encaminhados pelo Ministério da Educação, sobre a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, nos termos da legislação vigente;

VIII - deliberar, em grau de recurso, sobre as medidas cautelares determinadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, para os casos de risco iminente ou ameaça ao interesse público, bem como para proteger o direito dos estudantes;

IX - deliberar sobre os estatutos das universidades e dos centros universitários e sobre os regimentos das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

X - deliberar, sobre a autorização e o reconhecimento periódico dos cursos de mestrado e doutorado, com base em relatórios avaliativos elaborados pelo órgão competente;

XI - deliberar sobre a convalidação de estudos de graduação e pós-graduação *stricto sensu*;

IX - analisar as questões concernentes à aplicação da legislação relativa à educação superior;

X - assessorar o Ministro de Estado da Educação quanto a educação superior e oferecer sugestões de critérios e procedimentos para o reconhecimento de cursos, sua regulação, supervisão e avaliação, bem como o credenciamento e reconhecimentos de instituições.

§ 1º O Conselho Nacional de Educação poderá delegar competência ao Ministério da Educação para a prática de atos de regulação que visem ao aditamento de atos de credenciamento ou reconhecimentos de instituições nas situações de alteração de endereço ou denominação de instituições já credenciadas; aprovação e alteração de estatuto ou regimento de instituições já credenciadas; alteração de PDI (Plano de Desenvolvimento Institucional) e outros da mesma natureza, e, ainda, na situação de transferência de manutenção de Instituição de Educação Superior (IES), desde que não importem em análise de mérito substancial sobre a natureza dos credenciamentos e reconhecimentos.

§ 2º As atribuições a que se referem os incisos VI e IX deste artigo poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal; e o reconhecimentos a que se refere o inciso V poderá incluir a determinação para a desativação de cursos e de habilitações.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DOS PRESIDENTES DO CONSELHO E DAS CÂMARAS

Art. 6º O Conselho Nacional de Educação será presidido por Conselheiro eleito por seus pares para o mandato de 2 (dois) anos, vedada a escolha de membros natos para a presidência e a sua reeleição para o período imediatamente subsequente.

Parágrafo único. A eleição far-se-á por escrutínio, com tantas votações quantas forem necessárias para a obtenção de maioria simples dos presentes, adiando-se a votação quando não obtido o *quorum* de 2/3 (dois terços) do respectivo Colegiado.

Art. 7º Cada Câmara elegerá um Presidente e um Vice-Presidente para mandato de 1 (um) ano, vedada a escolha de membro nato, permitida uma única reeleição imediatamente subsequente.

§ 1º A eleição far-se-á por escrutínio, com tantas votações quantas forem necessárias para a obtenção de maioria simples dos presentes, adiando-se a votação quando não obtido o *quorum* de 2/3 (dois terços) do respectivo Colegiado.

§ 2º Na falta ou no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, o membro mais idoso assumirá a direção dos trabalhos da respectiva Câmara.

Art. 8º Na ausência ou no impedimento do Presidente do CNE, o cargo será exercido pelo Presidente da Câmara diferente da Câmara a qual o Presidente pertença ou, na falta de ambos, pelo Conselheiro mais idoso.

§ 1º Na ausência ou no impedimento temporário do Presidente do CNE e do Presidente da Câmara ao qual caiba a sua substituição, a presidência será assumida pelo Presidente de Câmara que estiver presente ou, na falta de ambos os Presidentes de Câmara, pelo Conselheiro mais idoso do Conselho Pleno.

§ 2º Verificando-se a vacância do cargo de Presidente do CNE, a substituição caberá ao Conselheiro mais idoso, que assumirá o cargo temporariamente e convocará eleição para complemento do mandato interrompido, em data a ser deliberada pelo Conselho Pleno, observado o disposto no parágrafo único do Art. 6º.

§ 3º O exercício das funções de Presidente do CNE não poderá ser cumulativo com o de Presidente ou Vice-Presidente de Câmara.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 9º Ao Presidente do Conselho Nacional de Educação incumbe:

- I - presidir, supervisionar, coordenar todos os trabalhos do CNE e promover as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
- II - presidir e dirigir as sessões do Conselho Pleno;
- III - convocar as reuniões, as sessões ordinárias e extraordinárias;
- IV - definir antecipadamente a pauta de cada sessão do Conselho Pleno;
- V - resolver as questões de ordem;
- VI - exercer o voto de qualidade, quando ocorrer empate nas votações a descoberto;
- VII - baixar portarias, resoluções e normas decorrentes das deliberações do Conselho Pleno ou necessárias ao seu funcionamento;
- VIII - constituir as comissões especiais temporárias, integradas por Conselheiro ou especialistas, para realizar estudos de interesse do Conselho Pleno;
- IX - representar institucionalmente o CNE ou indicar representantes, em caso de impossibilidade;
- X - zelar pelas prerrogativas do CNE, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Avocar a relatoria, em casos excepcionais, quando assim o exigir o ordenamento jurídico ou a decisão judicial, que deve vir acompanhada do respectivo parecer de força executória.

Art. 10. Ao Presidente de Câmara incumbe:

- I - presidir, supervisionar, coordenar todos os trabalhos do CNE e promover as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
- II - convocar, presidir e dirigir as reuniões e sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara;
- III - definir antecipadamente a pauta de cada sessão da Câmara;
- IV - resolver as questões de ordem;
- V - exercer o voto de qualidade, quando houver empate nas votações a descoberto;
- VI - baixar portarias e resoluções decorrentes das deliberações da Câmara ou necessárias ao seu funcionamento;
- VII - constituir as comissões especiais temporárias, integradas por Conselheiro ou especialistas, para realizar estudos de interesse da Câmara;
- VIII - articular-se com a Presidência do CNE para a condução geral dos trabalhos do Colegiado.

§ 1º Incumbe ao Vice-Presidente de Câmara substituir o Presidente nas licenças, ausências e impedimentos eventuais, e sucedê-lo, no caso de vacância.

§ 2º Incumbe, ainda, ao Vice-Presidente de Câmara auxiliar na supervisão e coordenação dos trabalhos da Câmara e da sua assessoria técnica.

§ 3º Avocar a relatoria, em casos excepcionais, quando assim o exigir o ordenamento jurídico ou decisão judicial, que deve vir acompanhada do respectivo parecer de força executória, assim o exigir.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES E DAS SESSÕES

Art. 11. O Conselho Pleno, composto pelos conselheiros de ambas as Câmaras, reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo

Ministro de Estado da Educação, por seu Presidente ou em decorrência de requerimento de uma das Câmaras, exigida a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Reunião é o período em que o Conselho Pleno e as Câmaras realizam sessões para discussão de temas e deliberação de matérias relacionadas com a sua área de atuação, não podendo haver mais do que 2 (duas) sessões diárias, para efeito de pagamento de jetons.

§ 2º O Ministro de Estado da Educação presidirá as sessões do Conselho Pleno e das Câmaras a que comparecer.

Art. 12. Cada Câmara reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Ministro de Estado de Educação, pelo Presidente do CNE, por requerimento de seu Presidente, subscrito pela maioria dos seus membros.

Art. 13. As reuniões ordinárias do Conselho Pleno e das Câmaras serão realizadas conforme calendário, aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada, e divulgado em sítio oficial do CNE na internet.

§ 1º Excepcionalmente, o calendário de reuniões poderá ser alterado, com aprovação do respectivo plenário.

§ 2º A pauta de previsão de relato de pareceres será divulgada em sítio oficial do CNE na internet, com antecedência mínima de 3 (três) dias da primeira sessão ordinária indicada para apreciação de processos.

Art. 14. A convocação dos conselheiros para as sessões do Conselho Pleno e das Câmaras será feita pelo Secretário-Executivo, com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência e de acordo com o calendário de reuniões.

§ 1º Excepcionalmente, em casos de urgência, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser menor, a critério dos Presidentes, mediante as justificações cabíveis.

§ 2º A pauta da reunião será encaminhada aos membros do Conselho Nacional de Educação juntamente com a convocação.

§ 3º A votação sobre assunto não incluído em pauta, assim como a votação em regime de urgência ou preferência, dependem de aprovação da maioria dos membros presentes.

Art. 15. Será realizada, mensalmente, Reunião de Dirigentes, da qual participarão o Presidente do CNE, os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras, e o corpo de dirigentes que integra a estrutura administrativa do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Na Reunião de Dirigentes será realizada a análise prévia das matérias submetidas ao CNE, bem como a definição dos assuntos a serem deliberados nas reuniões.

§ 2º As atividades da Reunião de Dirigentes serão coordenadas pelo Presidente do CNE.

§ 3º A convocação para a Reunião de Dirigentes será feita pelo Secretário-Executivo, com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência e de acordo com o calendário de reuniões.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIRO

Art. 16. A cada membro do Conselho Nacional de Educação incumbe:

I - estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhe forem distribuídas, determinando as providências ou diligências necessárias ao andamento e à instrução do processo;

II - o Conselheiro-relator poderá exarar despacho monocrático para resolver questões processuais alheias ao exame de mérito;

III - formular indicações ao Conselho Pleno ou às Câmaras sobre matérias educacionais;

IV - requerer votação de matéria em regime de urgência;

V - realizar o atendimento aos interessados, mediante prévio pedido de audiência;

VI - fazer análise de admissibilidade quanto à tempestividade e ao cabimento dos recursos que lhe forem distribuídos;

VII- desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas, na forma da Lei.

Art. 17. Considerar-se-á impedido para atuar no processo, em qualquer fase, o Conselheiro:

I - que atuou como representante da parte ou que tenha proferido manifestação em qualquer fase anterior;

II - quando o Conselheiro, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, for parte do processo, inclusive:

a) seja sócio ou membro de direção ou de administração da mantenedora da instituição interessada, ou integrante de seu corpo diretivo, docente, técnico-administrativo ou discente;

b) tenha relação de emprego ou de contrato de prestação de serviços não eventuais.

III - que tenha, como parte litigiosa no processo, instituição em que tenha realizado atividades de consultoria e assessoria educacional, ou que tenha fornecido, ainda que gratuitamente, materiais de orientação, no prazo de 12 (doze) meses anteriores à distribuição do processo no CNE.

Parágrafo único. Ensejará a nulidade da decisão a ocorrência de qualquer das hipóteses de impedimento, no prazo de até 12 (doze) meses após a publicação da súmula de pareceres pertinentes.

Art. 18. Ocorrerá a suspeição do Conselheiro:

I - que tenha amigo íntimo ou inimigo declarado figurando como parte no processo ou como integrante de sua mantenedora ou corpo diretivo;

II - que receber, antes ou depois de iniciado o processo, patrocínio direto de pessoas que tenham prévio ou posterior interesse na causa ou aconselhar, no decorrer do processo, alguma das partes acerca do objeto em litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Parágrafo único. Poderá o Conselheiro declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Art. 19. O Conselheiro ausente das reuniões ou sessões previstas no calendário anual ou das reuniões extraordinárias deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, para apreciação e deliberação do Conselho Pleno ou das Câmaras, conforme o caso.

§ 1º Ressalvados os casos justificados, perderá o mandato o Conselheiro que em um período de 12 (doze) meses não comparecer a 3 (três) reuniões mensais consecutivas ou a 6 (seis) alternadas.

§ 2º Será considerado ausente o Conselheiro que faltar a mais de 1/3 (um terço) das sessões de uma mesma reunião.

§ 3º O Conselheiro terá direito ao recebimento de jetons pelo número de sessões a que comparecer.

§ 4º O Conselheiro impossibilitado de comparecer às reuniões ou sessões poderá, quando o caso assim o exigir, e mediante justificativa fundamentada, indicar relator *ad hoc*, para ler o parecer de sua autoria e submetê-lo à votação.

Art. 20. A perda do mandato de Conselheiro será declarada, por decisão da maioria absoluta dos membros do Conselho Pleno, e comunicada ao Ministro de Estado da Educação, para tomada das providências necessárias à sua substituição, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no art. 19 por parte de membro nato será também comunicada pelo Presidente do CNE, na forma indicada neste artigo, para as providências administrativas cabíveis.

Art. 21. Os conselheiros deverão relatar os processos que lhe sejam distribuídos no prazo máximo de 2 (duas) reuniões ordinárias, cuja contagem se inicia após a primeira reunião seguinte àquela em que tenha ocorrido a distribuição do processo.

§ 1º Em situações excepcionais, e mediante prévia e justificada manifestação, o prazo do *caput* poderá ser ampliado para a terceira reunião ordinária seguinte àquela em que tenha ocorrido a distribuição do feito.

§ 2º Fica facultado ao relator determinar a realização de diligência a ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não sendo atendida a diligência requerida no prazo previsto no § 2º do presente artigo, o relator do processo poderá proferir decisão.

§ 4º A suspensão do processo obsta a contagem do prazo para relato definido pelo *caput* do presente artigo, pela qual, alcançando o seu termo máximo, retoma-se, de onde havia parado, a contagem de reuniões ordinárias.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO

Seção I Do Conselho Pleno e das Câmaras

Art. 22. O CNE, por seu Conselho Pleno, suas Câmaras e seus Membros, manifesta-se por meio dos seguintes instrumentos:

I - indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiro, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria pertinente ao CNE;

II - parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronunciam-se sobre matéria de sua competência;

III - resolução – ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras;

IV - despacho monocrático – ato pelo qual questões processuais alheias ao exame de mérito, inclusive decorrentes de determinações judiciais, poderão ser resolvidas pelo Presidente do Conselho Pleno ou Presidente das respectivas Câmaras.

§ 1º Aprovada uma indicação, independentemente do mérito da proposição, será designado relator ou comissão para estudo da matéria.

§ 2º As deliberações finais do Conselho Pleno e das Câmaras dependem de homologação do Ministro de Estado da Educação.

Art. 23. A designação de relator das matérias decorrerá de sorteio em sessão pública, ressalvados os casos de processos regulatórios com rito próprio.

§ 1º A critério do Conselho Pleno ou de cada Câmara, a designação do relator poderá, motivadamente, ocorrer por prevenção ou afinidade temática, quando a natureza da matéria assim o recomendar.

§ 2º A relatoria de processos é vedada ao membro nato.

Art. 24. As Câmaras decidirão, privativa e autonomamente, sobre os assuntos a elas pertinentes.

Art. 25. As sessões do Conselho Pleno e as das Câmaras serão ordinariamente públicas, excetuadas as sessões de trabalho.

Seção II Das Comissões

Art. 26. O Conselho Pleno, a Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior poderão, por intermédio de seus Presidentes, constituir comissões especiais relativas às matérias temáticas afetas às suas respectivas competências, mediante indicação.

Parágrafo único. O prazo de duração de cada comissão especial será de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 6 (seis) meses, mediante apresentação de relatório detalhado e justificativa para renovação de prazo.

Subseção I Das Comissões Bicamerais

Art. 27. As comissões especiais bicamerais serão compostas por membros de ambas as Câmaras do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º As comissões bicamerais serão compostas por até 6 (seis) membros.

§ 2º Cada comissão especial bicameral terá 1 (um) presidente e 1 (um) ou mais relatores.

Subseção II Das Comissões Unicamerais

Art. 28. As comissões especiais unicamerais serão compostas, respectivamente, por membros da Câmara de Educação Superior ou da Câmara de Educação Básica.

§ 1º As comissões unicamerais serão compostas por até 4 (quatro) membros.

§ 2º Cada comissão especial unicameral terá 1 (um) presidente e 1 (um) ou mais relatores.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 29. Em cada sessão, a ordem do dia será desenvolvida na sequência indicada abaixo:

I - aprovação da ata da reunião anterior;

II - expediente;

III - apresentação, discussão e votação dos pareceres, mediante previsão de relato.

Art. 30. Durante a discussão da ata, os conselheiros poderão apresentar emendas, oralmente ou por escrito.

§ 1º Encerrada a discussão, a ata será posta em votação, sem prejuízo dos destaques.

§ 2º Os destaques, se solicitados, serão discutidos, e a seguir votados.

Art. 31. No expediente serão apresentadas as comunicações do Presidente e dos conselheiros inscritos.

§ 1º Cada Conselheiro terá a palavra por 3 (três) minutos, não sendo admitidos apartes.

§ 2º A matéria apresentada no expediente não será objeto de votação, exceto se requerida para inclusão na pauta e aprovada.

Art. 32. Os pareceres serão apresentados à deliberação pelo Presidente do Conselho ou pelos Presidentes das Câmaras.

Art. 33. Na apresentação, discussão e votação dos pareceres, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a votação será por escrutínio, em decisão sobre qualquer matéria requerida por Conselheiro, justificadamente, e deferida pela Presidência;

II - a votação será a descoberto nos demais casos, podendo ser nominal, se requerida por Conselheiro;

III - qualquer Conselheiro poderá apresentar seu voto, por escrito, para que conste da ata e do parecer votado;

IV - a votação poderá ser feita por meios eletrônicos;

V - o resultado constará de ata, indicando o número de votos favoráveis, contrários e as abstenções;

VI - nas discussões dos pareceres, os conselheiros terão a palavra por 3 (três) minutos, prorrogáveis por mais 2 (dois) minutos, a critério do Presidente;

VII - serão permitidos apartes durante as discussões, desde que concedidos pelo Conselheiro-relator;

VIII - encerrados os debates, não será permitido o uso da palavra, exceto para encaminhamento da votação.

Art. 34. A pauta poderá ser alterada por iniciativa do Presidente ou por solicitação do Conselheiro, se deferida pela maioria dos membros presentes no Colegiado.

Art. 35. A pauta de previsão de relato poderá ser alterada por iniciativa do Presidente ou por solicitação do Conselheiro, sendo vedada a inclusão de processo sem a sua prévia publicação, salvo nos casos de urgência plenamente justificada.

Art. 36. O *quorum* para votação nas sessões do Conselho Pleno e das Câmaras será o da maioria simples dos seus membros, incluídos os membros natos.

§ 1º A abstenção ou o voto em branco não altera o *quorum* de presença.

§ 2º O Conselheiro poderá declarar-se impedido ou suspeito de participar da discussão e votação sendo, neste caso, computada sua presença para efeito de *quorum*.

§ 3º O Conselheiro poderá declarar voto em separado, por escrito.

Art. 37. Do que se passar nas sessões, o Secretário lavrará ata sucinta, que será submetida à aprovação do Conselho Pleno ou da Câmara, conforme o caso, sendo assinada pelos respectivos Presidentes e membros presentes.

§ 1º Da ata constarão:

I - a natureza da sessão, dia, hora e local de sua realização e quem a presidiu;

II - os nomes dos conselheiros presentes, bem como os dos que não compareceram, consignado, a respeito destes, o fato de haverem ou não justificado a ausência;

III - a discussão, porventura havida a propósito da ata da sessão anterior, a votação desta e as retificações eventualmente encaminhadas à mesa, por escrito;

IV - os fatos ocorridos no expediente;

V - a síntese dos debates, as conclusões sucintas dos pareceres e o resultado do julgamento de cada caso constante da ordem do dia, com a respectiva votação;

VI - os votos declarados por escrito;

VII - registro dos votos favoráveis e desfavoráveis, bem como das abstenções;

VIII - as demais ocorrências da sessão.

§ 2º Pronunciamentos pessoais de Conselheiro poderão ser anexados à ata, quando assim requeridos, mediante apresentação por escrito.

Art. 38. Os Presidentes do CNE e das Câmaras poderão retirar matéria de pauta:

I - para instrução complementar;

II - em razão de fato novo superveniente;

III - para atender ao pedido de vistas;

IV - mediante comunicação do Relator ou de Conselheiro.

Art. 39. Quando entender necessário, uma Câmara poderá solicitar a audiência de outra ou, se julgar relevante a matéria, submeter ao Conselho Pleno processo de sua competência terminativa.

Seção IV Do Regime de Urgência

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 40. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no parágrafo único deste artigo, para que determinada proposição urgente seja logo considerada, até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos para os casos de urgência:

I - parecer do relator designado;

II - *quorum* para deliberação;

III - apresentação, discussão e votação do parecer em sessão pública.

Subseção II Do Requerimento de Urgência

Art. 41. A urgência poderá ser requerida, excepcionalmente, quando se pretender a apreciação da matéria, de caracterizada relevância, na mesma reunião ou em reunião subsequente, seja ordinária ou extraordinária.

Art. 42. O requerimento de urgência deverá ser apresentado por escrito e devidamente fundamentado por qualquer Conselheiro do Conselho Nacional de Educação.

Art. 43. O regime de urgência será considerado aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara ou do Conselho Pleno.

Subseção III Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 44. Aprovado o requerimento de urgência, a matéria entrará em discussão na mesma reunião ou subsequente, e ocupará o primeiro lugar na ordem do dia da sessão em que for apreciada.

Art. 45. O prazo para uso da palavra será de 3 (três) minutos.

Seção V Do Pedido de Vistas

Art. 46. Qualquer Conselheiro, após a leitura do parecer pelo relator, antes de iniciada a votação, poderá, fundamentadamente, pedir vistas do processo.

§ 1º Quando mais de um membro do Colegiado, simultaneamente, pedir vistas, essa será conjunta.

§ 2º A matéria retirada de pauta em atendimento a pedido de vistas deverá ser incluída na reunião subsequente, com preferência na ordem do dia.

§ 3º O prazo para apresentação do voto- vistas é improrrogável.

§ 4º Nas votações que envolvam pedidos de vistas, terá precedência o voto do relator do processo.

§ 5º As concessões de pedido de vistas serão de competência do Presidente, não sendo permitida a solicitação de vistas pelo mesmo Conselheiro mais de uma vez em um mesmo processo.

§ 6º Ulтимado o prazo do § 2º do presente artigo, apresentado ou não o voto-vistas, o Presidente do respectivo órgão colegiado dará prosseguimento à deliberação, desde que presente o relator do processo.

§ 7º Caso o voto-vistas não seja apresentado no prazo estabelecido no § 2º, será incluída em pauta a proposta do Conselheiro-relator.

§ 8º Findo o mandato do relator do processo ou ocorrendo afastamento definitivo, a redistribuição do processo deve ocorrer na primeira reunião subsequente ao seu afastamento, mantendo-se as vistas concedidas, observado o prazo regimental.

§ 9º Ocorrendo a situação descrita no parágrafo anterior, o novo relator poderá ratificar, emendar ou refazer o relatório e o voto apresentado pelo relator afastado.

§ 10. Na hipótese de emenda ou de apresentação de novo relatório ou voto, deverão ser oportunizadas as vias para novos pedidos de vistas aos demais membros do respectivo órgão colegiado.

§ 11. O pedido de vistas será negado ao membro do Colegiado que tenha previsão de término do mandato no período que compreende as 2 (duas) reuniões subsequentes à data em que houver a solicitação.

§ 12. A matéria em regime de urgência retirada de pauta em atendimento a pedido de vistas deverá ser incluída, impreterivelmente, na sessão subsequente, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE RECURSO

Art. 47. As decisões das Câmaras, em competência originária, poderão ser objeto de interposição de recurso ao Conselho Pleno pela parte interessada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo, não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo, não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

§ 3º O termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se como instrumento de divulgação das decisões das Câmaras as súmulas de pareceres publicadas mensalmente, após cada reunião ordinária, das quais constarão:

- I - número do processo, do respectivo parecer e nome do relator;
- II - identificação da parte interessada;
- III - assunto do processo;
- IV - síntese da decisão do Conselho Pleno ou da Câmara.

§ 5º Nos processos de regulação da educação superior, que tramitam em plataforma eletrônica específica, o termo inicial para interposição de recurso, bem como o instrumento de divulgação das decisões do Colegiado, observarão o disposto na legislação vigente.

§ 6º Processo cuja decisão da Câmara, em competência originária, for contrária a pleito apresentado, permanecerá no Conselho Nacional de Educação à disposição da parte

interessada até o vencimento do prazo para interposição de recurso, após o que será submetido à homologação ministerial.

§ 7º Ao recurso de decisão tomada por uma das Câmaras, no exercício de sua competência originária, poderá ser atribuído efeito suspensivo, a critério do Conselho Pleno, quando constatado justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida.

§ 8º Não caberá recurso ao Conselho Pleno das deliberações da Câmara de Educação Superior, na condição de instância recursal das decisões proferidas pelas Secretarias do Ministério da Educação.

Art. 48. Nos casos previstos no art. 49, o processo será distribuído a novo relator.

§ 1º Recursos ao Conselho Pleno serão relatados por qualquer de seus membros.

§ 2º Serão indeferidos, de plano, pelo Presidente do CNE, os recursos que importem simples reexame do processo ou cumprimento tardio de formalidade prevista no processo inicial.

§ 3º É vedada a interposição de recurso de decisão referente a recurso anterior.

Art. 49. Na apreciação de recurso, o relator designado deverá ter presente a jurisprudência adotada pelo Conselho Nacional de Educação, bem como os princípios do livre convencimento do julgador.

§ 1º Parecer que não observar o disposto no *caput* deste artigo deverá conter pormenorizada exposição que justifique a mudança de orientação da jurisprudência.

§ 2º O relator designado para a análise da matéria recursal, no âmbito das Câmaras e do Conselho Pleno, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar total ou parcialmente a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Art. 50. Identificado erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independentemente de recurso da parte, caberá ao Presidente ou membro do respectivo Colegiado anunciá-lo no âmbito próprio, e em sessão pública, para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo relator da matéria.

CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação

Art. 51. O Conselho Nacional de Educação disporá de uma Secretaria-Executiva, subordinada ao seu Presidente, com a seguinte estrutura:

I - Secretaria-Executiva Adjunta;

II - Coordenação-Geral de Apoio ao Colegiado, composta de:

a) Coordenação de Apoio Operacional à Câmara de Educação Básica:

1) Divisão de Apoio Operacional à Câmara de Educação Básica;

2) Serviço de Apoio Operacional à Câmara de Educação Básica;

b) Coordenação de Apoio Operacional à Câmara de Educação Superior:

1) Divisão de Apoio Operacional à Câmara de Educação Superior;

2) Serviço de Apoio Operacional à Câmara de Educação Superior;

c) Coordenação de Legislação e Normas;

d) Serviço de Apoio Técnico;

e) Serviço de Documentação.

III - Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos:

a) Coordenação de Apoio Administrativo:

- 1) Serviço de Gestão de Pessoas;
- 2) Serviço de Gestão de Recursos Logísticos;
- 3) Serviço de Gestão Orçamentária e Financeira.

Art. 52. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação terá como finalidades:

- I - assegurar o apoio técnico e administrativo para o funcionamento do Colegiado;
- II - garantir os meios necessários à articulação com órgãos técnicos e administrativos do Ministério da Educação, na esfera de sua competência;
- III - estabelecer as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária, a ser submetida pelo Presidente ao Conselho Pleno, para aprovação e encaminhamento aos órgãos próprios da Administração Federal;
- IV - promover o apoio técnico necessário ao funcionamento do Conselho Pleno e das Câmaras;
- V - receber os processos e proceder aos encaminhamentos pertinentes;
- VI - supervisionar a revisão técnica dos pareceres aprovados pelo Conselho Pleno e pelas Câmaras;
- VII - elaborar e publicar as súmulas dos pareceres aprovados no Colegiado;
- VIII - promover o suporte administrativo à realização de eventos do Conselho Nacional de Educação.

Art. 53. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação será dirigida por um Secretário-Executivo, nomeado pelo Ministro Chefe da Casa Civil, indicado pelo Ministro de Estado da Educação, ouvido o Presidente do CNE.

§ 1º A Coordenação-Geral de Apoio ao Colegiado e a Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos serão dirigidas pelos respectivos coordenadores-gerais.

§ 2º A Coordenação de Apoio Operacional à Câmara de Educação Básica e a Coordenação de Apoio Operacional à Câmara de Educação Superior serão dirigidas pelos respectivos coordenadores.

§ 3º As Divisões e os Serviços serão dirigidos pelos respectivos chefes.

§ 4º O ocupante de qualquer dos cargos previstos neste artigo será substituído, em seu afastamento ou impedimento regulamentar, por servidor previamente designado, na forma da legislação específica.

Seção II

Do Secretário-Executivo

Art. 54. Ao Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação incumbe:

- I - assessorar o Presidente do CNE na fixação de diretrizes e nos assuntos de sua competência;
- II - adotar ou propor as medidas que objetivem o aperfeiçoamento dos serviços afetos ao CNE;
- III - supervisionar a execução orçamentária e financeira dos planos, programas e projetos administrativos;
- IV - decidir ou opinar sobre os assuntos de sua competência;
- V - baixar atos administrativos necessários à execução dos trabalhos do CNE;
- VI - autorizar a publicação das súmulas dos pareceres aprovados no Colegiado;
- VII - receber intimações e notificações em mandados de segurança impetrados em face de atos praticados pelos Dirigentes do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente, no exercício das atribuições concernentes a este Órgão;
- VIII - ordenar as despesas do Conselho Nacional de Educação.

Seção III Do Secretário-Executivo Adjunto

Art. 55. Ao Secretário-Executivo Adjunto do Conselho Nacional de Educação incumbe:

- I - assessorar o Secretário-Executivo;
- II - coordenar os serviços de apoio técnico ao Colegiado;
- III - coordenar a revisão técnica dos pareceres aprovados pelo Conselho Pleno e pelas Câmaras;
- IV - coordenar a operacionalização de demandas oriundas de sistemas eletrônicos;
- V - substituir o Secretário-Executivo em seus afastamentos ou impedimentos legais.

Seção IV Dos Coordenadores e Chefes

Art. 56. Aos Coordenadores, Chefes de Divisão e de Serviço incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades e, especificamente:

- I - informar sobre os assuntos pertinentes à unidade;
- II - elaborar e submeter ao chefe imediato relatório das atividades executadas pela unidade;
- III - alocar os servidores em exercício na unidade e promover a adequada distribuição dos trabalhos;
- IV - praticar atos de administração necessários à execução das atividades;
- V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação.

Seção V Da Coordenação-Geral de Apoio ao Colegiado

Art. 57. À Coordenação-Geral de Apoio ao Colegiado compete coordenar, orientar e supervisionar as atividades de apoio operacional, técnico e documentação.

Subseção I Das Coordenações de Apoio Operacional

Art. 58. À Coordenação de Apoio Operacional da Câmara de Educação Básica compete:

- I - promover o apoio necessário às reuniões do Conselho Pleno e da Câmara;
- II - divulgar a pauta das reuniões da Câmara;
- III - preparar a previsão de relato de pareceres;
- IV - secretariar as reuniões da Câmara;
- V - lavrar as atas das reuniões da Câmara;
- VI - manter o controle dos processos distribuídos aos conselheiros;
- VII - manter o controle da numeração de atos e pareceres da Câmara;
- VIII - preparar o encaminhamento de pareceres aprovados ao Ministério da Educação;
- IX - elaborar as minutas de respostas administrativas a serem submetidas à análise e aprovação dos dirigentes da Câmara;
- X - apoiar a realização de eventos promovidos pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 59. À Coordenação de Apoio Operacional da Câmara de Educação Superior compete:

- I - promover o apoio necessário às reuniões do Conselho Pleno e da Câmara;
- II - divulgar a pauta das reuniões da Câmara;
- III - preparar a previsão de relato de pareceres;
- IV - secretariar as reuniões da Câmara;
- V - lavrar as atas das reuniões da Câmara;
- VI - manter o controle dos processos distribuídos aos conselheiros;
- VII - manter o controle da numeração de atos e pareceres da Câmara;
- VIII - preparar o encaminhamento de pareceres aprovados ao Ministério da Educação;
- IX - elaborar as minutas de respostas administrativas a serem submetidas à análise e aprovação dos dirigentes da Câmara;
- X - apoiar na realização de eventos promovidos pelo Conselho Nacional de Educação.

Subseção II Do Serviço de Apoio Técnico

Art. 60. Ao Serviço de Apoio Técnico compete:

- I - manter atualizado o Cadastro Geral das Instituições de Ensino Superior do país;
- II - catalogar e classificar os documentos pertinentes à legislação do ensino;
- III - manter o controle dos atos homologatórios do Ministro de Estado da Educação nos processos apreciados pelo CNE;
- IV - promover a inserção e a atualização de conteúdos na página do CNE na internet;
- V - fornecer às unidades do CNE e aos demais interessados, informações referentes à atuação do Colegiado.

Subseção III Do Serviço de Documentação

Art. 61. Ao Serviço de Documentação compete:

- I - selecionar e organizar a legislação e normas relativas ao ensino com vistas a publicações;
- II - preservar o acervo documental do Conselho Nacional de Educação.

Seção VI Da Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos

Art. 62. À Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos compete coordenar, orientar e supervisionar as atividades de apoio administrativo, orçamentário, financeiro, de gestão de pessoas, de patrimônio e de protocolo e arquivo.

Subseção I Da Coordenação de Apoio Administrativo

Art. 63. À Coordenação de Apoio Administrativo compete:

- I - coordenar o apoio administrativo e operacional à Secretaria-Executiva;
- II - coordenar e assessorar as atividades relacionadas com a gestão de pessoas, material, execução orçamentária e financeira.

Art. 64. Ao Serviço de Gestão de Pessoas compete:

- I - executar as atividades relacionadas à gestão de pessoas;

II - organizar e manter atualizado o cadastro funcional dos servidores e dos conselheiros;

III - divulgar, no âmbito do CNE, informações sobre legislação, atos e instruções, em matéria de gestão de pessoas.

Art. 65. Ao Serviço de Gestão de Recursos Logísticos compete:

I - executar as atividades relacionadas à movimentação e à utilização de bens patrimoniais que estejam sob a responsabilidade do CNE.

II - coordenar as atividades de protocolo, arquivo e demais serviços auxiliares;

III - atender aos pedidos de informação sobre a tramitação de processos e documentos.

Art. 66. Ao Serviço de Gestão Orçamentária e Financeira compete:

I - elaborar a proposta orçamentária, a ser submetida pelo Presidente ao Conselho Pleno, para aprovação e encaminhamento aos órgãos próprios da Administração Federal;

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - executar atos da gestão financeira.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. As decisões reiteradas e uniformes das Câmaras e do Conselho Pleno serão consubstanciadas em súmula de orientação pelos membros do CNE.

§ 1º As Câmaras e o Conselho Pleno do CNE poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 2º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º O Conselho Pleno do CNE poderá converter as súmulas em Resolução.

§ 4º O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por indicação específica e proposta pelo Presidente do CNE.

§ 5º A revisão ou o cancelamento do enunciado observará, no que couber, o procedimento adotado para sua edição.

§ 6º A revogação de enunciado de súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 68. Os prazos estabelecidos neste Regimento Interno, referentes às atribuições dos membros do Conselho Nacional de Educação, poderão ser prorrogados por até 30 (trinta) dias, em virtude de força maior, enfermidade devidamente comprovada ou mediante justificativa fundamentada aprovada pelo Presidente do CNE.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado mediante deliberação das respectivas Câmaras ou do Conselho Pleno.

Art. 69. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionados pelo Colegiado do Conselho Pleno, com aprovação pela maioria dos presentes.